



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.722422/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.000 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUCOS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/12/2005

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. ATO DECLARATÓRIO Nº 03/2011. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011. NÃO INCIDÊNCIA.

Com a publicação do Ato Declaratório nº 03/2011, que aprovou o parecer da PGFN nº 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu devida a aplicação da jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação *in natura* concedidas pelos empregadores, sem inscrição no PAT, a seus empregados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 20.01.2012 contra Decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE – DRJ/FOR, que julgou procedente o Auto de Infração - DEBCAD 37.229.776-5, para manter integralmente o crédito tributário exigido.

Da análise do Auto de Infração - DEBCAD 37.229.776-5 e do seu respectivo Relatório Fiscal, fls. 15/27, infere-se que o crédito combatido tem por objeto a cobrança de valores das contribuições sociais dos segurados da empresa, devidos e não recolhidos em época própria, referentes ao período de 01/2005 a 12/2005, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

1. VALORES CONTABILIZADOS COMO DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO SEM REGISTRO NO PAT:
 - “VCA – VR CONTABILIZADOS COM ALIMENTAÇÃO SEM REGISTRO NO PAT”
 - “Z1 – VR CONTABILIZADOS COM ALIMENTAÇÃO SEM REGISTRO NO PAT”

Transcrevemos aqui trechos do Relatório Fiscal de fl. 16:

5.1. A empresa não apresentou comprovante de inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT no ano de 2005. Foi confirmado através de consulta no site do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (www.mte.gov.br) que a empresa não possui inscrição no PAT para o referido período. A inscrição no PAT é condição prevista em lei para que os valores despendidos com vales-alimentação, vales-refeição, cestas básicas e refeições não sejam considerados como remuneração e, por conseguinte, não façam parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5.2. Considerando que a empresa não possui inscrição no PAT no período de 01/2005, essa fiscalização, observando a legislação vigente, considera que os valores despendidos a título de refeições constituem parcela da remuneração dos segurados empregados e, por conseguinte, fazem parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5.3. Devido à impossibilidade de discriminação dos valores despendidos por segurado, observando-se a legislação vigente, o valor devido pela empresa correspondente à contribuição dos segurados empregados foi apurado através de aferição indireta, sendo utilizada a alíquota de 8%, sem limite máximo do salário de contribuição.

5.4. Encontra-se em anexo planilha “ANEXO I – Lançamentos Contábeis de Despesas com Alimentação no período em que a

Empresa não estava Registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”, onde constam os valores apurados através dos lançamentos contábeis nas contas 4.5.2.99.012 – LANCHES E REFEIÇÕES e 4.1.2.06.002 – ALIMENTAÇÃO relativos a despesas com alimentação incorridas na empresa e consideradas como base de cálculo para a previdência social.

Os valores supramencionados estão discriminados no “DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO”, fls. 6 e 7, perfazendo o total de R\$ 28.434,40 e correspondendo ao valor total do crédito exigido neste Auto de Infração.

Em que pese haver menção no Relatório Fiscal de fls. 15/27 da cobrança de valores de contribuição referentes ao fato gerador “*VALORES CONTABILIZADOS COMO ‘RETIRADAS’ DE SÓCIO EM CONTRAPARTIDA A PAGAMENTOS REALIZADOS PELO MESMO DE DESPESAS DA EMPRESA*”, os mesmos não integram o presente Auto de Infração DEBCAD 37.229.776-5, e nem fizeram parte do cômputo do crédito tributário levantado nesta autuação em particular. Tal matéria é objeto de cobrança no AI DEBCAD 37.229.777-3, que se refere ao Processo Administrativo Fiscal de nº 10380.722.424/2009-00.

Há ainda no relatório fiscal, informações acerca da inclusão no pólo passivo da presente autuação das pessoas jurídicas **INDUSTRIAL DE COMERCIAL JANDAIA LTDA** (CNPJ/MF 04.928.885/0001-44), **JANDAIA INDÚSTRIA LTDA** (CNPJ/MF 73.461.717/0001-04) e **CAJU DO BRASIL S/A AGROINDÚSTRIA CAJUBRAZ** (CNPJ/MF 07.695.174/0001-65), na qualidade de Responsáveis Solidários do crédito tributário, por ter sido constatado, no decurso da fiscalização, a existência de “*Grupo Econômico de Fato*” entre essas empresas e **SUCOS DO BRASIL S/A** (CNPJ/MF 05.919.420/0001-90).

Cientificados da presente autuação (AR’s constantes nas fls. 110/117), somente SUCOS DO BRASIL S/A apresentou impugnação (fls. 118/126), alegando, em breve síntese:

- a) que os pagamentos efetuados pela impugnante ao sócio Antônio Cláudio Gomes Figueiredo referem-se ao adimplemento de parcelas de empréstimos tomados pela empresa Sucos do Brasil S/A junto ao mesmo, juntando documentação comprobatória de tais fatos;
- b) que os valores contabilizados como despesas de alimentação não devem ser considerados como salário contribuição, face ao seu caráter não remuneratório, ainda mais por ser fornecida a alimentação nas próprias instalações da empresa, sob pena de ofensa a comandos constitucionais, e que justamente por isso, o simples fato do impugnante não estar inserido no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador não possui o condão de transformar tais despesas em salário contribuição.
- c) por fim, pugnou pela improcedência do auto de infração em sua íntegra.

Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a 5ª Turma DRJ/FOR proferiu o acórdão 08-21.749, fls. 190/196, abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em **Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005** Autenticado digitalmente em 05/06

/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR INGARI

Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS À CARGO DOS SEGURADOS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas as contribuintes individuais.

RETIRADAS DOS SÓCIOS. PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO À EMPRESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRO LABORE.

Depende de comprovação satisfatória a descaracterização da natureza remuneratória, a título de pro labore, das retiradas realizadas pelos sócios de pessoa jurídica. Comprovação de empréstimo depende da existência e apresentação de contratos, registros de transferências e demonstração da origem dos recursos.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. FALTA DE INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

A falta de inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador faz com que as importâncias despendidas com o fornecimento de alimentação aos seus empregados passem a se revestir de natureza remuneratória, independentemente da forma através da qual se deu o fornecimento.

Impugnação Improcedente.

Crédito tributário mantido.

Houve intimação de todos os contribuintes constantes no pólo passivo acerca do resultado do julgamento (fls. 199/206).

Irresignado com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, tão somente o interessado SUCOS DO BRASIL S/A interpôs Recurso Voluntário em 20.01.2012, alegando em síntese:

1. que os pagamentos efetuados pela impugnante ao sócio Antônio Cláudio Gomes Figueiredo referem-se ao adimplemento de parcelas de empréstimos tomados pela empresa Sucos do Brasil S/A junto ao mesmo, juntando em sede de recurso nova documentação comprobatória das alegações, requerendo ainda análise dos mesmo em nome do Princípio da Verdade Material;
2. que o juízo *a quo* sequer se pronunciou em relação aos argumentos trazidos em relação às contribuições exigidas em razão do não registro no PAT, limitando-se somente a reproduzir os comandos legais da autuação, o que implicaria em nulidade da decisão. Assim, reiterou suas fundamentações da impugnação para o afastamento desta cobrança;

3. por fim, requereu:

- anulação da decisão *a quo* referente à parte da decisão do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; e, subsidiariamente,
- o recebimento e análise dos documentos acostados em sede recursal, para, ao final, serem acolhidas as alegações no sentido da total improcedência do auto de infração.

À fl. 249, foi realizado o encaminhamento dos autos para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o objeto da autuação em discussão se restringe tão somente à inclusão dos valores despendidos a título de refeições na base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de serem consideradas como parcelas remuneratórias, pelo único fato de a empresa não possuir inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Assim, conforme já descrito no relatório deste acórdão, somente tal fato foi levado em consideração para o cômputo da presente autuação, constante nas fls. 6 e 7 (“Discriminativo do Débito”), totalizando o valor exigido no AI DEBCAD 37.229.776-5, de R\$ 28.434,40.

Portanto, restou-se equivocada a presença no Relatório Fiscal de fls. 15/27 de informação referente à cobrança de contribuição sobre *“VALORES CONTABILIZADOS COMO ‘RETIRADAS’ DE SÓCIO EM CONTRAPARTIDA A PAGAMENTOS REALIZADOS PELO MESMO DE DESPESAS DA EMPRESA”*, afinal, os mesmos não integram o presente Auto de Infração DEBCAD 37.229.776-5, e nem fizeram parte do cômputo do crédito tributário levantado nesta autuação em particular. Tal matéria é objeto de cobrança no AI DEBCAD 37.229.777-3, que se refere ao Processo Administrativo Fiscal de nº 10380.722.424/2009-00.

Tal fato implicou em sucessivos equívocos, tanto por parte do contribuinte, quanto por parte da DRJ/FOR, que desnecessariamente se manifestaram sobre este ponto, alheio a este processo, afinal sequer há contribuição “parte dos segurados” sobre tais verbas.

No entanto, tal fato não implicou em prejuízo ao autuado, pois a matéria objeto deste Auto de Infração está devidamente descrita no relatório fiscal e foi, inclusive, totalmente impugnada pela Recorrente.

Sendo assim, quanto à cobrança de contribuição sobre *“VALORES CONTABILIZADOS COMO ‘RETIRADAS’ DE SÓCIO EM CONTRAPARTIDA A PAGAMENTOS REALIZADOS PELO MESMO DE DESPESAS DA EMPRESA”*, por não ser parte integrante deste processo, não será analisado no presente acórdão.

Passa-se então à análise do objeto da presente autuação e do Recurso interposto.

Preliminarmente, entendo não caber o pedido de nulidade do acórdão de primeira instância (Acórdão 08-21.749 DRJ/FOR) no tocante ao PAT, tendo em vista que o mesmo se encontra fundamentado, inclusive com precedente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O recurso gira em torno da obrigatoriedade da inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores de “despesas de alimentação” contidos nos lançamentos contábeis da empresa sob esta rubrica (“LANCHES E REFEIÇÕES” e “ALIMENTAÇÃO”).

O art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 determina expressamente quais os valores que podem ser excluídos da base de cálculo do salário contribuição. Dentre tais valores, constam aqueles referentes às despesas com a alimentação dos empregados, que podem ser excluídos desde que a alimentação seja fornecida **(i) in natura e (ii)** de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

Exigia-se, portanto, a presença destes dois requisitos para que as despesas com alimentação dos trabalhadores fossem excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ocorre que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proferiu o Ato Declaratório nº 03/2011, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, **por meio do qual aprovou o Parecer nº 2117/2011**, afastando a necessidade de inscrição no PAT como condição para a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre as refeições / alimentação concedidos ao trabalhador. Vejamos o que diz o referido Ato Declaratório:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Segundo o Parecer nº 2117/2011, aprovado através do Ato supra transcrito, verifica-se que não deve ser constituído crédito tributário com fundamento em auxílio-alimentação fornecido *in natura*, ainda que a empresa não tenha inscrição no PAT, bem como devem ser revistos, de ofício, os lançamentos já efetuados com base neste fundamento.

Resta consignado também nesse parecer, baseado na jurisprudência pacífica do STJ, que o auxílio-alimentação somente assume feição salarial e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, quando “*for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual*”.

Como se sabe, a observância aos atos declaratórios, proferidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos moldes dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002, é obrigatório por parte deste Conselho, nos termos do art. 62, inciso II, alínea ‘a’, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009¹.

Diante de tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Segundo o relatório fiscal, os valores de despesas de alimentação contidos nos lançamentos contábeis da empresa sob esta rubrica (“LANCHES E REFEIÇÕES” e “ALIMENTAÇÃO”) deveriam integrar o salário de contribuição, uma vez que o contribuinte não se encontrava inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no período fiscalizado, entre 01/2005 a 12/2005.

Assim, o fiscal realizou a autuação tão somente pelo fato de o contribuinte não estar inscrito, à época, no referido programa, apurando os supostos valores de contribuição previdenciária por aferição indireta sobre os valores contábeis dos gastos com alimentação em geral. Ou seja, sequer entrou no mérito se houve pagamento aos segurados de tal verba em caráter habitual, ou, ainda, verificou a forma sob a qual era fornecida esta alimentação.

Contra argumentando a atuação, o contribuinte esclarece que tais gastos registrados na contabilidade se deram em razão do fornecimento da alimentação *in natura* aos empregados nas próprias instalações da empresa, tendo em vista principalmente a sua localização afastada do centro urbano.

Como visto acima, através do Ato Declaratório nº 03/2011, a PGFN reconheceu que não há incidência de contribuição previdenciária quando fornecida alimentação *in natura*, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Além disso, restou consignado que as despesas com alimentação dos trabalhadores assumem a feição de salário unicamente quando pago *em espécie ou creditado em conta-corrente*, e de forma *habitual*.

Deste modo, tendo em vista que a fiscalização somente autuou a empresa com base na ausência de cadastro no Programa, e tendo a Recorrente fornecido alimentação *in natura* para os seus empregados em suas próprias instalações (fato este que não foi contestado pela fiscalização), tais valores não fazem parte do salário contribuição, e, consequentemente, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda

Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para julgar totalmente IMPROCEDENTE o Auto de Infração DEBCAD nº 37.229.776-5.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim